SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118105 - PR (2024/0010995-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	LAERTES DE SOUZA - PR010699

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DESVINCULADA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que considerou ilícita a prova obtida em busca pessoal realizada por guardas municipais, sem justa causa, durante patrulhamento rotineiro, resultando na apreensão de drogas.

2. A corte de origem entendeu que a atuação da guarda municipal extrapolou suas atribuições constitucionais, que se limitam à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não abrangendo atividades de policiamento ostensivo ou investigativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a guarda municipal pode realizar busca pessoal sem justa causa e se tal atuação é válida quando não há relação direta e imediata com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, foi reconhecido pelo Tribunal de origem o desvirtuamento na atuação dos guardas municipais, evidenciado de antemão pelo fato de que patrulhavam a região com a finalidade de coibir o tráfico, o que em nada se relaciona com a proteção do patrimônio municipal. Nesse contexto, a busca pessoal realizada por guardas municipais sem justa causa e sem relação direta com a proteção de bens municipais é considerada ilícita, conforme entendimento do STJ.

5. A atuação da guarda municipal como polícia ostensiva ou

Documento eletrônico VDA45748825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 17bd0721-6386-4b24-9607-959e86246911

investigativa, sem demonstração concreta de relação com a proteção de bens municipais, viola suas atribuições constitucionais.

6. A posterior constatação de flagrante delito não justifica a abordagem e busca pessoal realizadas sem justa causa, contaminando o conjunto probatório.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 17bd0721-6386-4b24-9607-959e86246911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118105 - PR (2024/0010995-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	LAERTES DE SOUZA - PR010699

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DESVINCULADA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que considerou ilícita a prova obtida em busca pessoal realizada por guardas municipais, sem justa causa, durante patrulhamento rotineiro, resultando na apreensão de drogas.

2. A corte de origem entendeu que a atuação da guarda municipal extrapolou suas atribuições constitucionais, que se limitam à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não abrangendo atividades de policiamento ostensivo ou investigativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a guarda municipal pode realizar busca pessoal sem justa causa e se tal atuação é válida quando não há relação direta e imediata com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, foi reconhecido pelo Tribunal de origem o desvirtuamento na atuação dos guardas municipais, evidenciado de antemão pelo fato de que patrulhavam a região com a finalidade de coibir o tráfico, o que em nada se relaciona com a proteção do patrimônio municipal. Nesse contexto, a busca pessoal realizada por guardas municipais sem justa causa e sem relação direta com a proteção de bens municipais é considerada ilícita, conforme entendimento do STJ.

5. A atuação da guarda municipal como polícia ostensiva ou

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

investigativa, sem demonstração concreta de relação com a proteção de bens municipais, viola suas atribuições constitucionais.
6. A posterior constatação de flagrante delito não justifica a abordagem e busca pessoal realizadas sem justa causa, contaminando o conjunto probatório.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 758-759:

> *1. Tratam os autos de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 614):*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUANTO A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. VÍCIO CARACTERIZADO. ATUAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS QUE NÃO TEVE RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. GUARDAS QUE REALIZARA PATRULHAMENTO E ABORDAGEM DO RÉU A FIM DE COIBIR O TRÁFICO. ATRIBUIÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CPP. DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS PREJUDICADOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVO. CONDENAÇÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.*
>
> > *2. Opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 672, e- STJ.*
> >
> > *3. Sustenta o recorrente em seu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 244 e 301 do Código de Processo Penal.*
> >
> > *Aduz, para tanto, que plenamente válida a apreensão de drogas efetuada pelos integrantes da guarda municipal, tendo em vista que a adoção da medida foi precedida por informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal e não por atividade de patrulhamento ostensivo desenvolvida pelos guardas municipais (e-STJ, fls. 696-713).*
> >
> > *4. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 734-738, e-STJ.*
> >
> > *5. Remetidos os autos a esse C. STJ, vieram, então, com vista ao Ministério Público Federal.*

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

É o Relatório.

O Ministério Público estadual alega, em síntese, a violação dos arts. 244 e 301, ambos do CPP, alegando que a diligência realizada pela guarda civil municipal é lícita e baseada em fundadas suspeitas.

Requer o provimento do recurso especial, com "*o restabelecimento da legalidade da abordagem realizada pela Guarda Municipal, determinando-se ao TJPR que prossiga no julgamento dos demais pontos da apelação defensiva*" (fl. 713)

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial (fls. 757-761)

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

necessário "*(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o ´procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção*" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** *In:* Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

> *[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar cobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "*

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.
3. Recurso não provido.
(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a corte de origem tratou da temática da busca pessoal realizada pela guarda civil municipal com base nos seguintes argumentos (fls. 618-620-grifei):

Da nulidade de atuação da guarda municipal

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requerimento de nulidade de atuação da guarda municipal é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento processual.

Realizadas essas considerações, faz necessário verificar se atuação da guarda municipal foi legítima ou não.

Segundo a Defesa, as provas colhidas em busca pessoal feita por guardas municipais durante patrulhamento rotineiro são ilícitas, devendo sua atuação limitar-se à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Pois bem.

A jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que não foi conferida à guarda municipal atribuição de realizar atividades ostensivas típicas da polícia militar ou investigativas da polícia civil, mas sim apenas de proteção do patrimônio municipal, englobando seus bens, serviços e instalações*. Confira-se:*

[...]

Segundo esse novo entendimento, há a necessidade de se destacar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 optou por excluir a guarda municipal do rol de órgãos de polícia incumbidos de promover a manutenção da segurança pública, não sendo considerada, portanto, como uma "polícia municipal".

Dessa forma, de acordo com o legislador constituinte, as atribuições da guarda municipal devem se restringir à proteção do patrimônio municipal, não englobando funções de policialmente ostensivo e de diligências investigativas como busca pessoal.

Salienta-se que a realização de medidas de busca pessoal, por exemplo, constitui atividade de natureza probatória e de investigação e só pode ser empregada quando presentes fundadas razões acerca de

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

posse de corpo de delito, nos termos do artigo 244 do CPP.

Diante disso, tal medida, que implica em verdadeira restrição de direitos fundamentais dos cidadãos, só pode ser realizada por agentes estatais integrantes dos órgãos com atribuições vinculadas à segurança pública e à prática de diligências probatórias investigativas, o que não é o caso, de maneira geral, das guardas municipais.

Assim, a partir do novo entendimento firmado pelo STJ, a intepretação mais adequada em relação ao artigo 244 do CPP é de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito constitui um requisito necessário, mas não suficiente apenas para legitimar a realização de busca pessoal por qualquer pessoa, uma vez que não se autoriza qualquer cidadão a possibilidade de aferir a presença de tal requisito.

Nesse sentido, não cabe ao cidadão comum averiguar se, naquela ocasião, havia fundada suspeita ou não e, consequentemente, efetuar uma abordagem seguida de revista. Com isso, mesmo diante da existência de elementos concretos acerca de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a realização de busca pessoal só estará autorizada se efetuada por agentes estatais com atribuições nesse sentido, aos quais compete avaliar a presença de tais elementos e realizar à abordagem do suspeito.

Ainda que, nos termos do artigo 301 do CPP, o legislador tenha autorizado que qualquer cidadão do povo possa prender, sem mandado judicial, quem quer que se encontre em estado de flagrante delito, tal disposição restringe-se apenas aos casos de flagrantes plenamente visíveis, ou seja, nos casos em que há certeza visual do crime. Contudo, diversa é a hipótese em que situação de flagrante delito só é constatada após a realização de atividades invasivas de polícia ostensiva ou de investigação como a busca pessoal ou domiciliar, tendo em vista o fato de que não é qualquer cidadão que pode empregar diligências investigativas como abordagem ou revista pessoal de seus semelhantes.

Desta forma, é possível observar que a lei não conferiu a qualquer do povo atribuições para aferir a existência de fundadas razões para a realização de abordagens e buscas, motivo pelo qual o artigo 301 do CPP, nos termos da nova concepção adotada pelo STJ, não serve como justificativa idônea para autorizar que guardas municipais realizem buscas e revistas pessoais, uma vez que não se equiparam a policiais.

No entanto, apesar de não possuir as mesmas atribuições conferidas aos órgãos policiais, a guarda municipal não está sujeita as mesmas limitações e restrições impostas aos cidadãos comuns, uma vez que são servidores públicos que possuem como função o poder-dever de proteção do patrimônio municipal, nele abarcados os seus bens, serviços e instalações.

Assim, os guardas municipais estão autorizados a exercer a função de patrulhamento ostensivo no município vinculados à finalidade de proteção de bens, serviços e instalações municipais, e não a função de repressão da criminalidade urbana comum, a qual cabe apenas aos órgãos de polícia.

Nesse aspecto, não foi atribuída à guarda municipal a competência para patrulhar e fiscalizar locais de tráfico de drogas, efetuando abordagens e revistas em indivíduos suspeitos do cometimento de tal delito, ou investigar informações anônimas vinculadas ao narcotráfico e outros delitos ordinários que não estejam relacionados de maneira clara, direta e imediata aos bens, serviços e instalações do município ao qual estão vinculados. Todavia, em situações excepcionais, desde

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

> *que demonstradas concretamente a existência clara, direta e imediata de práticas criminosas que digam respeito à finalidade da corporação, isto é, que atinjam a integridade de bens, serviços e instalações municipais, os guardas municipais estarão legitimados a realizar buscas e revistas pessoais. Somente em tais casos é que as buscas e revistas pessoais realizadas por agentes da guarda municipal serão legitimadas e validadas, sob pena de nulidade das provas colhidas decorrente de usurpação de atribuição.*
>
> *Compulsados os autos, extrai-se do boletim de ocorrência o seguinte (mov. 1.2):*
>
> *[...]*
>
> *Aliado a isso tem–se o depoimento do guarda municipal, GM GILSON, relatando em juízo (mov. 126.1):*
>
> *[...]*
>
> ***Conforme a narrativa apresentada pelo guarda municipal Gilson, foi repassado pela PRF dados de um veículo suspeito que estava se deslocando sentido Curitiba. A guarda municipal se deparou com o veículo e deu ordem de abordagem, sendo que o motorista se negou e tentou fugir. Posteriormente, o acusado foi interceptado em uma mata e com ele foram encontrados 383 (trezentos e oitenta e três) kg de maconha.***
>
> ***De plano, chama a atenção na narrativa, tendo em vista o desvirtuamento na atuação dos guardas municipais, evidenciado de antemão pelo fato de que patrulhavam a região com a finalidade de coibir o tráfico, o que em nada se relaciona com a proteção do patrimônio municipal.***
>
> *Desse modo, considerando o desrespeito das funções estabelecidas constitucionalmente por parte dos Guardas Municipais, tem-se a pretensão condenatória da ação está eivada de nulidade diante da prova obtida ser ilícita, não devendo ser admitida nos autos, carecendo o delito de materialidade.*
>
> *Assim, deve ser decretada sua absolvição, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.*
>
> *Destarte, com a absolvição do sentenciado, restam prejudicados os demais pleitos defensivos.*

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Com efeito, a Sexta Turma deste Tribunal, ao julgar o Recurso especial n. 1.977.119/SP, firmou o entendimento de que "*não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais*".

Assim, concluiu que "*só é possível que as guardas municipais realizem*

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária", orientação que vêm sendo ratificada no âmbito da Quinta Turma, conforme se depreende dos seguintes precedentes.

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo foi no sentido de que a atuação dos guardas municipais, que se encontravam em patrulhamento de rotina, foi legítimo diante da suposta situação de flagrância ostentada pelo agravado já que a conduta típica de trazer consigo entorpecentes se protrai no tempo.*
>
> ***2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento contrário à tese do agravante ao lançar luzes sobre o tema e definir que "não é das guardas municipais mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento" (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023).***
>
> ***3. Na hipótese dos autos, é possível perceber que os guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, não presenciaram o agravado comercializando entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito e somente o abordaram diante da suposta fuga ocorrida após a visualização da viatura policial.***
>
> *4. Não é possível admitir que a posterior constatação da situação de flagrância justifique a abordagem e a busca pessoal realizadas já que amparadas em mera suspeita, o que contamina todo o conjunto probatório produzido.*
>
> *5. A atuação da guarda municipal como polícia ostensiva revelou-se contrária às suas atribuições constitucionais devendo ficar registrado que não houve demonstração concreta da existência de relação direta e imediata com a proteção dos bens e instalações ou garantia da execução de serviços municipais.*
>
> *6 . Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 843.530/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS COM APOIO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

1. Não há controvérsia quanto à possibilidade de a guarda municipal realizar a prisão em flagrante. Ocorre que o flagrante, no caso destes autos, aconteceu depois de abordagem irregular, pois destituída de fundadas suspeitas da prática delitiva.

2. No caso, os guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, em flagrante desrespeito às suas atribuições constitucionais, uma vez que se apoiaram em "denúncia anônima" para abordar o paciente em via pública. Dessa forma, não há se falar que o paciente se encontrava em situação de flagrante delito. Precedentes.

3. Assim, constata-se que as circunstâncias que antecederam a abordagem não se enquadram nos limites estabelecidos pela interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tornam válidas as abordagens realizadas por guardas municipais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 930.735/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável revolvimento fático-probatório em sede de *recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ.*

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 9eccc412-e432-4a86-8a94-570055d5168a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0010995-0 **REsp 2.118.105 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038422020228160026 00108536620238160026

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	LAERTES DE SOUZA - PR010699

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:00:25
Código de Controle do Documento: 18A3C10A-04F8-4FDE-8D62-A0C47378FDAD